



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2867334 - SC (2025/0067235-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
ANGELA RITTER WOELTJE - SC017507

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO PROPORCIONAL APÓS REVOGAÇÃO DO MANDATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 283/284 DO STF E 5/7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma completa e fundamentada. A indicação genérica de omissão atrai a incidência da Súmula 284 do STF, por deficiência de fundamentação quanto aos vícios do art. 1.022 do CPC.
2. A subsistência de fundamento autônomo do acórdão recorrido — inexistência de sucumbência e de trânsito em julgado fixando honorários na ação patrocinada — não impugnado especificamente nas razões do recurso especial atrai o óbice da Súmula 283 do STF.
3. O arbitramento de honorários sucumbenciais sem a implementação de condição suspensiva (*propter exitum*), dependente de decisão transitada em julgado, exigiria interpretar cláusulas contratuais e reexaminar fatos e provas, providências vedadas pelo recurso especial, conforme Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. Afastada a alegada violação de lei federal, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial indicada, por ausência de pressuposto lógico para o conhecimento pela alínea “c”.
5. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não incide automaticamente; exige demonstração de manifesta inadmissibilidade ou caráter protelatório, o que não se verifica no agravo interno interposto.
6. Agravo interno conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2867334 - SC (2025/0067235-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
ANGELA RITTER WOELTJE - SC017507

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO PROPORCIONAL APÓS REVOGAÇÃO DO MANDATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 283/284 DO STF E 5/7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma completa e fundamentada. A indicação genérica de omissão atrai a incidência da Súmula 284 do STF, por deficiência de fundamentação quanto aos vícios do art. 1.022 do CPC.
2. A subsistência de fundamento autônomo do acórdão recorrido — inexistência de sucumbência e de trânsito em julgado fixando honorários na ação patrocinada — não impugnado especificamente nas razões do recurso especial atrai o óbice da Súmula 283 do STF.
3. O arbitramento de honorários sucumbenciais sem a implementação de condição suspensiva (*propter exitum*), dependente de decisão transitada em julgado, exigiria interpretar cláusulas contratuais e reexaminar fatos e provas, providências vedadas pelo recurso especial, conforme Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. Afastada a alegada violação de lei federal, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial indicada, por ausência de pressuposto lógico para o conhecimento pela alínea “c”.
5. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não incide automaticamente; exige demonstração de manifesta inadmissibilidade ou caráter protelatório, o que não se verifica no agravo interno interposto.
6. Agravo interno conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA contra decisão proferida pela Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 1.823-1.824).

Em suas razões recursais, a ora agravante sustenta que (fls. 1.828-1.834):

(i) teria havido impugnação específica dos fundamentos relativos aos honorários sucumbenciais, e que a decisão monocrática teria incorrido em erro ao afirmar ausência de enfrentamento, já que o recurso especial teria demonstrado ofensa direta ao texto legal, sem necessidade de reexame contratual ou fático-probatório.

(ii) teria havido impugnação específica quanto à suposta alteração da forma de pagamento prevista em edital, defendendo-se que não se buscaria reanálise contratual, mas a aplicação dos parâmetros legais para arbitramento proporcional dos honorários diante da rescisão imotivada, o que afastaria a incidência das súmulas.

(iii) teria sido indevida a aplicação da súmula de não conhecimento por ausência de impugnação específica, uma vez que todas as razões da decisão monocrática teriam sido impugnadas de modo específico no agravo em recurso especial, com enfrentamento pormenorizado dos pontos sobre honorários sucumbenciais e alteração da forma de pagamento.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.839-1.846). Defendeu o não conhecimento do recurso e a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações expostas no agravo interno, razão pela qual, com base no art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 1.823-1.824.

Passa-se então a tratar do agravo em recurso especial interposto por HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA, contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fls. 1.581-1.582):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DO RÉU.

1) CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR OFENSA À DIALETICIDADE. REJEIÇÃO.

2) TENCIONADA REDISTRIBUIÇÃO DO RECURSO A UMA DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. PLEITO INICIAL DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. RÉU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA COM PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE DIREITO CIVIL.

3) PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, COISA JULGADA MATERIAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADAS.

4) PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PELO AJUIZAMENTO DE INTERPELAÇÃO JUDICIAL ANTES DE ESCOADO O PRAZO QUINQUENAL.

5) MÉRITO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA LICITUDE DA RESCISÃO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. DIREITO AO PERCEBIMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA APÓS A REVOGAÇÃO DO MANDATO. PERSISTÊNCIA MESMO SE ENCERRADO

O VÍNCULO CONTRATUAL (EOAB, ART. 22). IMPOSSIBILIDADE DE O ESCRITÓRIO CONTRATADO GARANTIR O RESULTADO FINAL DA LIDE. NOVOS PROFISSIONAIS CONSTITUÍDOS. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL DEVIDA NA PROPORÇÃO DO TRABALHO ATÉ ENTÃO DESEMPENHADO. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO JUDICIAL INCONTESTE. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA OU QUITAÇÃO. ARBITRAMENTO CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA NA AÇÃO PATROCINADA PELO AUTOR. HIPÓTESE INEXISTENTE NO CASO. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO INICIAL. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA.

6) ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PLEITOS INICIAIS IMPROCEDENTES. ENCARGOS ATRIBUÍDOS AO DEMANDANTE. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ART. 85, §2º, DO CPC/15.

7) CONTRARRAZÕES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO DEMANDADO. DESCABIMENTO. HIPÓTESES LEGAIS NÃO EVIDENCIADAS. TESE REPELIDA.

8) HONORÁRIOS RECURSAIS DESCABIDOS DIANTE DO PARCIAL SUCESSO DO INCONFORMISMO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração pela recorrente em face da referida decisão, houve rejeição do recurso, conforme ementa que segue (fls. 1.637):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO DA AUTORA.

1) CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL ALEGADOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRATAMENTO HIALINO DA MATÉRIA PELO ARESTO. REDISCUSSÃO DE TEMA EXAMINADO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE MÁCULAS. REQUISITOS DO ART. 1.022, DO CPC/15, INATENDIDOS. RECLAMO INTERPOSTO COM NÍTIDO PROPÓSITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

2) PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. POSSIBILIDADE.

3) HONORÁRIOS RECURSAIS DESCABIDOS.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Extraí-se dos autos que, na origem, Hasse Advocacia e Consultoria propõe ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios contra Banco do Brasil S.A., alegando ter prestado serviços por anos e, no processo nº 0001353-14.2011.8.16.0117, ter o mandato revogado em 19/02/2016, o que a teria privado dos honorários de sucumbência. Aduz natureza alimentar dos honorários, legitimidade ativa do advogado, interesse processual, ausência de quitação específica da sucumbência e tempestividade da pretensão, requerendo arbitramento proporcional ao trabalho prestado, entre 10% e 20% do valor da causa, com correção pelo INPC e juros (petição inicial).

Na sentença, julga-se procedente o pedido, arbitrando honorários sucumbenciais em favor da autora no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa na ação originária, com correção monetária pelo INPC desde o ajuizamento e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, por se tratar de relação contratual (art. 405 do CC). Condena-se, ainda, o réu ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação (art. 85, § 2º, CPC) (e-STJ, fls. 1361-1362).

No acórdão, afasta-se as preliminares e reconhece-se a possibilidade teórica de arbitramento proporcional, mas dá-se parcial provimento ao apelo do réu para julgar

improcedente o pleito inicial, por ausência de implementação da condição suspensiva inerente aos honorários sucumbenciais (*ex lege e propter exitum*), dependentes de decisão transitada em julgado fixando a verba na demanda patrocinada (art. 125 do CC). Redistribui-se a sucumbência para condenar o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, CPC), e não se majora honorários recursais (e-STJ, fls. 1585-1596).

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 1.648-1.660), a parte recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, II e parágrafo único, I, do CPC, pois teria havido omissão ao não se enfrentar precedente aplicável e pontos capazes de influir no resultado, mesmo após embargos de declaração, o que exigiria anulação do acórdão para suprimimento da omissão.

(ii) art. 85, §§ 1º, 2º e 20, do CPC e art. 22, *caput* e § 2º, da Lei 8.906/1994, pois teria sido negada vigência ao direito do advogado ao arbitramento judicial de honorários, que deveria ser fixado proporcionalmente ao trabalho, sem condicionamento a evento futuro e incerto.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 1.758-1.768).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJSC inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 1.782-1.783), dando ensejo ao recurso de agravo (e-STJ, fls. 1.791-1.798).

Contraminuta apresentada (fls. 1.802-1.810).

A parte recorrente alegou violação ao art. 1.022, II e parágrafo único, I, do CPC, pois teria havido omissão ao não se enfrentar precedente aplicável e pontos capazes de influir no resultado, mesmo após embargos de declaração, o que exigiria anulação do acórdão para suprimimento da omissão

Em relação à alegada violação ao art. 1.022, II e parágrafo único, I, do CPC, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa aos referidos dispositivos do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu fundamentadamente sobre os pontos supostamente omissos. No caso, a recorrente suscita omissão no julgado por meio de alegações genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, almejando, em verdade, o rejugamento da matéria então decidida em seu desfavor, o que não se admite no âmbito dos embargos de declaração devendo o especial, no ponto, ser considerado deficiente, atraindo a incidência das disposições da Súmula n. 284 do STF.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELARANTECEDENTE. MEDIDAS CONSTRITIVAS. EVIDENTE OCULTAÇÃO E ESAZIAMENTO PATRIMONIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. CABIMENTO. CONSTRIÇÃO SOBRE OFATURAMENTO. NÃO INVIABILIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA AGRAVANTE. ENTENDIMENTO DE FORMA DIVERSA DO TRIBUNAL. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma completa e devidamente fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

2. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento. Incidência da Súmula 211 do STJ.
3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito" (AgInt no AREsp 2.286.331/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023).
5. No julgamento do Tema Repetitivo 769 do STJ (REsp 1.666.542/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 18/4/2024, DJe de 09/5/2024), a Primeira Seção do STJ definiu que a penhora sobre o faturamento não precisa observar a ordem estabelecida na lei, desde que, a depender do caso concreto, haja justificativa razoável, lastreada em elementos de prova, e que o percentual não inviabilize a atividade empresarial.
6. Na espécie, o julgado recorrido está bem fundamentado, lastreado em provas dos autos, reconhecendo a necessidade de penhora do faturamento em 20% diante do porte econômico da sociedade empresária, em razão da falta de êxito de outras medidas constritivas, por ser incontroversa a ocorrência de manobras fraudulentas, de confusão patrimonial, do acentuado esvaziamento de bens e da ocultação patrimonial em detrimento do crédito perseguido, bem como o fato de o arresto anterior ter sido irrisório frente ao patrimônio e às movimentações financeiras das empresas do grupo, sobretudo pelos vultosos dividendos pagos ao sócio e o empreendimento imobiliário encabeçado pelo grupo empresarial.
7. Entender de forma diversa do Tribunal de origem, afastando os argumentos atinentes à confusão patrimonial, às fraudes perpetradas e à possibilidade de esvaziamento patrimonial, e que o percentual definido inviabilizaria o prosseguimento das atividades, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
8. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp n. 2198059/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 05/06/2025) Grifo nosso

Assim, é possível depreender que a Corte Estadual motivou e fundamentou sua decisão, embora de modo diverso do pretendido pela parte recorrente.

Vale dizer, o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Inexiste a alegada violação, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

A parte recorrente também invocou ofensa aos arts. 85, §§ 1º, 2º e 20, do CPC e 22, caput e § 2º, da Lei 8.906/1994, pois teria sido negada vigência ao direito do advogado ao arbitramento judicial de honorários, que deveria ser fixado proporcionalmente ao trabalho, sem condicionamento a evento futuro e incerto.

Ao julgar a questão que lhe foi levada a conhecimento, assim fundamentou e decidiu a Corte Estadual (fls. 1.585-1.596):

A demanda visa ao arbitramento de honorários advocatícios em decorrência de trabalho profissional desempenhado pelo escritório de advocacia, ora

autor, no processo n. 0001353-14.2011.8.16.0117, em virtude da rescisão unilateral, por parte do banco, do contrato de prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica havido entre as partes.

Despontam dos autos como pontos incontroversos: a) a prestação de serviços advocatícios pelo apelado no processo acima referenciado; b) a revogação do mandato pelo réu no curso daquele feito.

O cerne da questão está em aferir-se se há direito do autor à percepção da verba honorária sucumbencial na proporção do trabalho desempenhado até a data da rescisão unilateral (revogação do mandato).

O pacto de prestação de serviços firmado pelas partes prevê que o autor persiga os honorários de sucumbência relativos aos processos que atuasse e de recebimento dos honorários decorrentes da sucumbência (cláusula 8.4, 8.8, evento 1, CONTR5):

(...)

Extrai-se da avença, portanto, a existência de cláusula que trata dos honorários sucumbenciais, mormente prevendo que os patronos contratados seriam remunerados também em virtude da sucumbência da parte contrária. Quer dizer, havia a remuneração pelo êxito (ad exitum) das ações patrocinadas, com possibilidade de buscar-se o estipêndio de forma autônoma e sem obrigação ou autorização por parte da instituição financeira.

O cliente pode não querer mais ser representado pelo causídico que contratou, e, então, rescindir o pacto entabulado. A premissa vale também em caso de contrato com prazo determinado, quando regido pelo regime jurídico-administrativo. Entretanto, por força da rescisão unilateral, não pode o mandante furtar-se do ônus de remunerá-lo pelo trabalho desempenhado até aquele momento (revogação), ainda que haja cláusula contratual condicionando o recebimento de verba honorária a eventual sucumbência da parte contrária, porquanto a extinção do mandato durante o trâmite do feito impediu que o autor envidasse todos os esforços necessários para o sucesso da demanda por ele patrocinada e na qual, com a vitória, obteria honorários de sucumbência em seu favor.

Nessa linha de raciocínio, denota-se que é devida a remuneração do autor pela atuação na referida demanda, independentemente das razões que culminaram na rescisão da avença.

A pretensão sob exame advém do direito do advogado à remuneração por meio das verbas sucumbenciais, a qual independe de previsão contratual para que seja exigível. Aliás, é justamente o oposto: mesmo nos contratos administrativos, a renúncia ao recebimento de honorários de sucumbência, conquanto possível, deve ser expressa.

Por esse motivo, afasta-se a argumentação respeitante à vigência do contrato, à não continuidade da prestação dos serviços e à submissão da avença aos ditames constitucionais e legais próprios do regime jurídico-administrativo (procedimento da lei de licitações). Importa para o julgamento da presente demanda é que, quer no contrato vinculado ao edital n. 2008/0425 (7421) SL, quer na relação estendida pelo contrato emergencial n. 2015.7421.3063 (com duração de 23.10.2015 a 28.12.2015), o pacto não dispôs expressamente sobre a renúncia ao direito aos honorários de sucumbência.

Observa-se que o autor ajuizou a ação de execução no dia 31.03.2011 (evento 1, INF8), tendo sido o mandato revogado e substituído por outro procurador (evento 1, INF9).

Nessa quadra, resulta viável o manejo de ação de arbitramento de honorários, ainda quando a relação entre cliente e advogado for regida por contrato escrito, com previsão da forma de remuneração pela sucumbência.

Enfatiza-se, "em razão da rescisão contratual unilateral e sem justa causa, o requerido inviabilizou a consecução do pactuado. É razoável presumir, inclusive, que a solução dos litígios iniciados pela demandante serão concluídos sob a responsabilidade de outros procuradores com direito à percepção de honorários advocatícios em moldes similares aos previstos em favor da autora, o que, de todo modo, inviabiliza a execução do pacto como sugerido na sentença. Repita-se, ainda, que em razão da destituição dos poderes da requerente, também lhe foi obstaculizado o controle, acompanhamento ou incremento do seu labor nas ações em andamento, de modo a colaborar com a solução mais vantajosa para si ou para seu cliente."

(AC n. 0000114-57.2014.8.24.0016, rel. Des. Luiz César Medeiros, 5ª Câmara de Direito Civil, j. em 05.12.2016).

Com efeito, "o arbitramento judicial dos honorários advocatícios se legitima nas hipóteses em que o contrato não estabeleceu, de forma clara e precisa, as regras e condições acerca da remuneração da prestadora de serviços, bem como naquelas em que não se tenha implementado a condição estipulada no contrato para o recebimento da remuneração, em razão, por exemplo, da revogação prematura do mandato judicial, frustrando a justa expectativa do profissional" (AC n. 0300271-24.2016.8.24.0068, rel. Des. Rubens Schulz, 2ª Câmara de Direito Civil, j. em 15.07.2021).

Denota-se que a revogação dos poderes conferidos ao autor, quanto aos processos por ele adrede iniciados, obstou-lhe o recebimento da verba contratualmente pactuada, pois ele ficou impedido de prosseguir atuando no feito a fim de perseguir os honorários sucumbenciais.

Assim, a existência de contrato escrito de honorários advocatícios entre as partes não impossibilita o arbitramento de honorários sobre os serviços efetivamente prestados, inexistindo violação ao disposto no art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994.

Ressalta-se que o contrato previa, além do pagamento dos honorários contratuais, os honorários sucumbenciais, de sorte que a pretensão do autor é apropriada para perseguir a referida verba na presente demanda. Por conseguinte, a rescisão unilateral do contrato, bem como a revogação do mandato outorgado, autorizam o arbitramento judicial de forma proporcional ao serviço prestado até o rompimento unilateral da avença perpetrado pelo banco. Urge destacar que a questão é de conhecimento deste Tribunal de Justiça, que julgou em casos análogos ao dos autos:

(...)

Todavia, no caso em exame, conforme os termos do contrato firmado entre as partes, a situação difere, pois a remuneração do escritório ocorria por quatro formas distintas: 1) pelas cotas de manutenção; 2) pelos atos específicos; 3) pelo êxito observado em cada demanda; e 4) por eventuais honorários de sucumbência.

Assim, mesmo que adrede quitada alguma delas, permanece a possibilidade de o escritório substituído demandar o ex-cliente para satisfação da parcela dos honorários sucumbenciais da qual foi privado pela revogação do mandato, em proporção correspondente aos serviços realizados.

Ademais, reforça-se que os honorários sucumbenciais configuram direito próprio do advogado decorrente de lei, sendo inexigíveis apenas em hipótese de renúncia expressa, que não se configurou na espécie. A propósito:

(...)

No entanto, assentou a Corte Superior:

(...)

Assim, da interpretação do precedente transcrito, entende-se que a procedência do pleito de arbitramento de honorários sucumbenciais ao advogado descredenciado depende de decisão judicial transitada em julgado, fixando a verba em favor dos atuais patronos do antigo cliente.

Tem-se, então, uma condição suspensiva, pois a obrigação em discussão, além de ser ex lege, é propter exitum.

A corroborar esse raciocínio:

(...)

No caso, em consulta ao processo n. 0001423-11.2012.8.16.0080 (disponível em <https://consulta.tjpr.jus.br/projudi/consulta/>), nesta data, não há sentença fixando os honorários advocatícios sucumbenciais na ação de execução, com trânsito em julgado.

Incide então o art. 125, do Código Civil:

Art. 125. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.

Dessa forma, a condição suspensiva não fora implementada, merecendo o reclamo provimento no ponto, para reformar a sentença e julgar improcedente o pleito inicial.

Como se vê, a demanda busca o arbitramento de honorários advocatícios em razão da atuação do escritório autor no processo nº 0001353-14.2011.8.16.0117, cujo contrato foi rescindido unilateralmente pelo banco recorrido. A Corte de origem consignou ser incontroverso que houve prestação de serviços e posterior revogação do mandato.

A questão central é definir se o advogado tem direito a honorários sucumbenciais proporcionais ao trabalho realizado até a rescisão. O Tribunal local afirmou que o contrato previa remuneração pelo êxito das ações (*ad exitum*), incluindo honorários de sucumbência, sem necessidade de autorização do cliente.

Anotou a Corte de origem que embora o cliente possa revogar o mandato, não pode eximir-se de pagar pelo serviço já prestado. Assim, mesmo havendo cláusula condicionando a remuneração à sucumbência, a revogação impediu o advogado de concluir o trabalho e obter os honorários pelo êxito.

Pontuou o Tribunal *a quo* que a jurisprudência reconhece que, na ausência de renúncia expressa, os honorários sucumbenciais são direito próprio do advogado, podendo ser arbitrados judicialmente de forma proporcional ao serviço desempenhado. Contudo, asseverou a Corte local que no caso concreto, não houve sentença transitada em julgado fixando honorários sucumbenciais na ação de execução, o que configura condição suspensiva não implementada.

Dessa forma, o Tribunal Estadual aduziu que embora exista direito ao arbitramento em hipóteses de revogação unilateral, no presente caso o pleito inicial deve ser julgado improcedente por ausência de decisão definitiva que estabeleça os honorários.

Do conteúdo analisado, observa-se que o Tribunal Estadual destacou que a demanda proposta pela parte recorrente ainda não foi concluída, inexistindo, portanto, sucumbência no momento. Ressaltou-se também que os honorários de sucumbência, por força de previsão legal, devem ser suportados pela parte vencida, e não pelo próprio cliente. Além disso, o colegiado ponderou que, diante da cláusula contratual que prevê a possibilidade de revogação do mandato e a contratação de novos advogados, o direito da recorrente não se estabelece com a simples revogação dos poderes antes da finalização do processo, mas poderá surgir posteriormente, quando houver a fixação dos honorários de sucumbência na ação em que atuou, cabendo-lhe receber parte desses valores mediante rateio entre os profissionais ou sociedades de advocacia que tenham participado do feito.

Assim, verifica-se que a parte recorrente não infirmou todas as razões do *decisum*, capazes de justificar por si só a linha de decisão adotada. Vale dizer, a parte recorrente deixou de atacar especificamente todos os fundamentos que poderiam sustentar a decisão adotada pela Corte de origem, que foi fundamentada, notadamente, na inexistência de sucumbência no processo em que a parte recorrente pretende a percepção de verba honorária.

Nesse sentido, cumpre repisar o óbice constante da Súmula 283 do STF, aplicável por analogia ao caso, que alude acerca da inadmissibilidade de recurso que não abrange todos os argumentos em que se assenta a decisão recorrida. Vejamos (grifei):

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL- EMBARGOS DE TERCEIRO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO EMBARGANTE.
[...]"*

4. *A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.*

5. *É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF).*

6. *Agravo interno desprovido."*

(AgInt no REsp n. 2.138.354/RJ, relator Ministro **Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.) *Grifei*

Cumpre destacar que, para modificar a decisão proferida pela Corte de origem no acórdão recorrido, especificamente quanto à possibilidade de fixação de honorários advocatícios de sucumbência em favor da parte recorrente, seria indispensável proceder ao reexame de elementos fáticos e à interpretação de cláusulas contratuais. Todavia, tais medidas encontram vedação no âmbito do recurso especial, conforme estabelecido pelas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nessa exata linha de compreensão:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. Considera-se deficiente a fundamentação de recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284/STF.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

III. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.880.668/SC, relator Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026.) *Grifei*

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. A alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, sem a demonstração precisa da ocorrência e relevância dos supostos vícios, atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe a incidência da Súmula 283/STF.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu pela inexistência de previsão contratual de antecipação de verba. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de cláusulas contratuais, fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.940.413/SC, relator Ministro **Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.) *Grifei*

Ademais, se na análise do recurso especial for afastada violação à lei federal, por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial. A propósito:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO PRESTAMISTA. CANCELAMENTO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO PROLONGADO. BOA-FÉ CONTRATUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em ação de cobrança de indenização securitária decorrente de contrato de seguro prestamista vinculado a financiamento imobiliário.

2. O Tribunal de origem entendeu que o inadimplemento prolongado (quase quatro anos) descaracteriza a boa-fé contratual e evidencia desinteresse na manutenção do contrato, justificando o cancelamento sem notificação prévia.

3. A ausência de notificação prévia, embora exigida pela Súmula 616 do STJ, foi excepcionada no caso concreto, considerando o longo período de inadimplência e a conduta incompatível com a continuidade da relação contratual.

4. A pretensão de reativar o contrato cancelado após extenso período de inadimplemento configura violação ao princípio da boa-fé objetiva, essencial às relações contratuais.

5. Não cabe recurso especial para análise de alegada violação a enunciados de súmula, conforme Súmula 518 do STJ.

6. Se na análise do recurso especial for afastada violação à lei federal, por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial.

7. Recurso especial não conhecido."

(AREsp n. 2.742.564/MS, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025.) Grifei

Por fim, quanto ao pedido constante das contrarrazões ao agravo interno, no que toca à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tem-se que referida multa não se aplica em qualquer hipótese de não admissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões de recurso porque inexoravelmente infundadas (AgInt no AREsp 1.173.359/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12.3.2018).

Nesse mesmo sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. MÉRITO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA. INTEMPESTIVIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DOLO PROCESSUAL.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Hipótese em que o acórdão embargado não se manifestou sobre os pedidos de aplicação de multa por agravo interno manifestamente inadmissível e de condenação por litigância de má-fé, formulados pela parte agravada.

3. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática, não decorrendo meramente do não conhecimento do recurso por intempestividade ou de sua rejeição por votação unânime. A penalidade pressupõe a manifesta inadmissibilidade ou o caráter protelatório do recurso, o que não se verifica quando a parte incorre em erro procedimental quanto ao prazo, sem abuso do direito de recorrer.

4. A condenação por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC) exige a comprovação do dolo processual e do intuito de causar prejuízo à parte adversa, não sendo possível presumi-la a partir do manejo de recursos previstos na legislação processual, ainda que intempestivos.

5. Embargos de declaração acolhidos para integrar o julgado, sem atribuição de efeitos infringentes, indeferindo-se os pedidos de aplicação de sanções processuais."

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.289.088/SP, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.) *Grifei*

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA POR RECURSO PROTETÓRIO. NÃO CABIMENTO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. A multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de não admissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões de recurso porque inexoravelmente infundadas. Precedentes.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl no AgInt no AgInt no AREsp n. 2.301.102/SP, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.) *Grifei*

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DO JUÍZO E DISCUSSÃO DO DÉBITO. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. Conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada" (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016).

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.504.548/DF, relator Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 3/12/2019) *Grifei*

Por isso, não sendo demonstrado o caráter abusivo do agravo interno interposto nem o intuito meramente protelatório, é recomendável o afastamento de eventual aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, o agravo deve ser conhecido para se negar provimento ao recurso especial interposto.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.867.334 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0067235-3

Número de Origem:
50142659620228240036

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

ANGELA RITTER WOELTJE - SC017507

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

ANGELA RITTER WOELTJE - SC017507

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026